

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2003

Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.555/2003 se propõe a revogar a Lei nº. 9.437/1997, que “institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”, instituindo nova norma legal que regulará a posse e o porte de armas de fogo em todo o território nacional.

Mantendo estrutura semelhante à norma em vigor, a proposição acrescenta e modifica disposições vigentes no sentido de estabelecer restrições mais severas à posse e ao porte de armas de fogo por pessoas físicas. Resumidamente, são as seguintes as inovações que a proposição pretende introduzir no ordenamento jurídico federal:

- atribuição de competência ao Sinarm para cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal (inciso III, do art. 2º);
- atribuição de competência ao Sinarm para cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade (inciso VIII, do art. 2º);

- atribuição de competência ao Sinarm para cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de micro estriamento do projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- estabelecimento de requisitos prévios, a serem exigidos dos interessados na aquisição de armas de fogo (“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de demonstrar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos, junto ao Sinarm: I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º. O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo somente após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º. A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. § 3º. A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar, à autoridade competente, a venda e a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. § 4º. A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. § 5º. É vedada a comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas.”);
- atribuição de competência exclusiva à Polícia Federal para a expedição de certificados para registro de arma de fogo (§ 1º, do art. 5º.);
- exigência de comprovação dos requisitos constantes do art. 4º., em períodos não superiores a quatro anos, para a convalidação do certificado de registro (§ 2º, do art. 5º.);
- determinação para que sejam renovados todos os registros já expedidos pelos órgãos estaduais, mediante registro federal, no prazo máximo de quatro anos a contar da data e publicação da nova norma (§ 3º, do art. 5º.);
- proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvadas as exceções expressamente enumeradas na proposição (“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal; III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V – os integrantes operacionais

da Agência Brasileira de Inteligência; VI – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; VII – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VIII – os integrantes das guardas penitenciárias, quando em serviço; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. §1º. As pessoas previstas nos incisos I , II e III terão direito de portar as armas mesmo fora de serviço, desde que estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento. §2º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas previstas no inciso VI serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente. § 3º. O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada responderá pelo crime previsto no art. 10, parágrafo único, III, desta Lei, sem prejuízo de sanções administrativas e civis previstas em Lei, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto ou roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. § 4º. As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor pela sua guarda na forma desta Lei. § 5º. As armas de fogo de colecionadores serão desprovidas de mecanismos de disparo, nos termos do regulamento desta Lei.”);

- atribuição de competência exclusiva para o Ministério da Justiça (“Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil...”);

- descrição de nova sistemática de autorização para o porte de arma de fogo, que passa a ser uma competência geral exclusiva da Polícia Federal (“Art. 8º A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º. desta Lei, a sua efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de comprovada ameaça à integridade física, a critério da Polícia Federal. Parágrafo único. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.”);

- fixação de novos valores para as taxas a serem pagas pela autorização para posse e porte de arma de fogo, destinadas ao custeio de atividades do Sinarm e da Polícia Federal (“Art. 9º É instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: I – ao registro de arma de fogo (*não há taxa estabelecida atualmente; fica fixada em R\$ 300,00*); II – à renovação de registro de arma de fogo (*não há taxa estabelecida atualmente; fica fixada em R\$ 300,00*); III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo (*não há taxa estabelecida atualmente; fica fixada em R\$*

300,00); IV – à expedição de porte federal de arma de fogo (*atualmente, a taxa é de R\$ 650,00; fica fixada em R\$ 1.000,00*); V – à renovação de porte de arma de fogo (*atualmente, a taxa é de R\$ 650,00; fica fixada em R\$ 1.000,00*); VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo (*atualmente, a taxa é de R\$ 650,00; fica fixada em R\$ 1.000,00*). Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Sinarm no âmbito do Departamento de Polícia Federal.”);

- agravamento da pena atualmente prevista pela posse e guarda desautorizadas de armas e munições de uso permitido, de um a dois anos de detenção e multa, para um a três anos de reclusão e multa (caput do art. 10.);

- aplicação da mesma pena do caput do art. 10: a quem emprega simulacro de arma de fogo para o fim de cometer crime; ao responsável de empresa de segurança privada que não comunica tempestivamente à Polícia Federal a ocorrência de furtos ou roubo de armas de fogo sob sua responsabilidade; e a quem desautorizadamente fabrique, importe, exporte ou comercialize armas e munições, inclusive de brinquedo (§ 1º, do art.10.);

- agravamento da pena para quem desautorizadamente portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, de um a dois anos de detenção e multa, para dois a quatro anos de reclusão e multa, inafiançável (caput e § 2º, do art. 11);

- aplicação da mesma pena do caput do art. 11, inafiançável, a quem dispara arma de fogo em local habitado ou na via pública (§§ 1º e 2º, do art. 11);

- agravamento da pena de quem desautorizadamente possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, equipamento de recarga ou munição de uso proibido ou restrito, de dois a quatro anos de reclusão e multa, para três a seis anos de reclusão e multa, insuscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (caput e § 2º, do art. 12);

- aplicação da mesma pena do caput do art. 12 a quem: modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, a qualquer modo, induzir a erro autoridade policial, perito, membro do Ministério Público ou juiz; possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; usar, portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado ou de qualquer forma adulterado; vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo; produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo (§§ 1º e 2º, do art. 12);

- tipificação da conduta criminosa do contrabando de armas de fogo de uso permitido, com pena de quatro a oito anos de reclusão e multa, insuscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (caput e § 2º, do art. 13);
- tipificação da conduta criminosa do contrabando de armas de fogo de uso restrito ou proibido, com a pena do caput do art. 13, aumentada de metade, insuscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (§§ 1º e 2º, do art. 13);
- instituição de forma qualificada para todos os crimes descritos na proposição, aumentando de metade as respectivas penas quando cometidos pelos integrantes dos órgãos ou empresas referidas no art. 6º, a quem se atribui o direito ao porte funcional de arma de fogo (art. 14);
- determinação para que as armas de fogo apreendidas sejam encaminhadas, pelo juiz do feito, à unidade do Exército mais próxima, no prazo máximo de 48 horas após a juntada do laudo pericial aos autos (art. 17);
- vedação da aquisição de armas de fogo por menores de 25 anos de idade, ressalvados os casos de integrantes das entidades a quem se autoriza o porte de arma (arts. 6º e 20);
- remessa ao Poder Executivo do encargo de elaborar o regulamento da norma, autorizando o recadastramento das armas de fogo existentes no País (art. 21);
- extinção, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação da nova norma, da validade de todas as autorizações de porte de arma já concedidas, facultando-se, nos casos expressos na proposição, a sua renovação, sem ônus para o requerente (art. 22, caput e parágrafo único);
- determinação, aos possuidores e proprietários de armas de fogo, para que providenciem o seu registro, nos termos constantes da proposição, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação da lei e mediante a comprovação da origem lícita da posse, sob pena de responsabilidade criminal (art. 23);
- concessão, aos possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente, da faculdade de entregá-las à Polícia Federal, a qualquer tempo, mediante recibo e indenização (art. 24);
- concessão, aos possuidores de armas de fogo não registradas, a faculdade de entregá-las à Polícia Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação da lei, mediante recibo e, comprovada a boa-fé, indenização; neste caso, as armas constarão de cadastro específico e permanecerão custodiadas pelo prazo de cinco anos (art. 25, caput e parágrafo único);
- aplicação de multas de cem mil reais a trezentos mil reais às empresas que promovam o transporte ou a publicidade desautorizadas de armas de fogo e de munição (art. 26);
- determinação da obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, no prazo de um ano a contar da data de publicação a lei, nos locais expressamente

descritos, sob pena de aplicação de multa no valor de cem mil reais a trezentos mil reais à empresa infratora (art. 27, caput e § 1º);

- recomendação, às empresas de transporte internacional e interestadual de passageiros, da adoção das providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados, mediante a utilização de equipamentos de detecção de metais (art. 27, § 2º.);

- proibição da comercialização de armas de fogo e de munição em todo o território nacional, ressalvadas as entidades relacionadas no art. 6º, na hipótese de que a medida seja aprovada em referendo popular a ser realizado em outubro de 2005 (art. 28, caput e parágrafo único).

O conteúdo do Projeto de Lei nº. 1.555/2003 constituiu-se ao longo de um processo que se iniciou na apresentação do Projeto de Lei nº. 292/1999, de autoria do Senador Gerson Camata, no Senado Federal. Posteriormente, a matéria foi relatada em Plenário pelo Senador César Borges. Já neste ano de 2003, usando dos subsídios resultantes das discussões do Projeto de Lei nº. 292/1999, o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh elaborou Substitutivo na Comissão Especial Mista, cujo texto converge para a proposição que ora se aprecia.

A proposição tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e à Comissão Constituição e Justiça e de Redação, e sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº. 1.555/2003 foi distribuído a esta Comissão Especial por tratar de matéria relacionada com a segurança pública, nos termos dispostos na alínea “c”, do inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição pretende revogar a Lei nº. 9.437/1997, que regula a posse e o porte de armas de fogo, criando nova norma orientada no sentido de promover o desarmamento das pessoas físicas em geral, para tanto: (1) atribuindo competência geral exclusiva à Polícia Federal para expedir as

autorizações para a posse de arma de fogo e de munições; (2) estabelecendo requisitos a serem exigidos do interessado na aquisição e na posse de arma de fogo; (3) proibindo o porte de arma de fogo por pessoas físicas, ressalvados os integrantes de órgãos e empresas expressamente especificadas; (4) aumentando os valores das taxas correspondentes à expedição de autorizações para a posse e porte de arma de fogo; (5) tipificando penalmente condutas relacionadas com armas de fogo e agravando as penas correspondentes às já previstas na legislação em vigor; (6) aumentando para vinte e cinco anos a idade mínima das pessoas físicas legalmente autorizadas a adquirirem armas de fogo; (7) prevendo a aplicação de pesadas multas a empresas que promoverem indevidamente o transporte e a publicidade de armas de fogo; (8) propondo a proibição da comercialização de armas de fogo, condicionada à aprovação da medida em referendo popular a ser realizado em 2005.

No decurso das discussões e debates promovidos por ocasião da elaboração dos pareceres nas diferentes comissões, consolidados nos textos de emendas substitutivas que finalmente resultaram no Projeto de Lei nº. 1.555/2003, bem como nos argumentos constantes das justificações aos numerosos projetos de lei apreciados, ficou demonstrada a inadequação e a prematura obsolescência do texto da Lei nº. 9.437/1997 como instrumento capaz de contribuir com eficácia para a redução dos atuais índices de violência.

Em decorrência, entendemos que também ficou bem demonstrado o quanto significa o crescimento da quantidade de armas de fogo em poder da população como fator de agravamento e de potencialização da violência e da criminalidade. Embora adquiridas de boa-fé por pessoas de bem, com a finalidade de prover condições de autodefesa em circunstâncias onde predominam a violência e as notórias deficiências das instituições de segurança pública, as evidências indicam que as armas de fogo se constituem em causas de acidentes fatais, em crimes de impulso e, principalmente, em contribuição involuntária para o crescimento do arsenal de que se serve a criminalidade para aterrorizar a sociedade indefesa.

Diante de tais argumentos, discordamos da tese segundo a qual o armamento da população civil se constitui em medida eficaz para inibir a ação criminosa, pois consideramos ser este um dever do Poder Público. Embora respeitemos as posições contrárias, a hipótese não encontra amparo nos fatos, em face dos registros de casos de pessoas armadas, inclusive experientes

policiais e militares das Forças Armadas, que, ao resistirem a assaltos, perdem não apenas o patrimônio que pretendem defender, mas também a arma e a vida.

Concordamos, portanto, no geral, com o mérito da proposição, reservando-nos, no entanto a apontar algumas disposições que julgamos equivocadas e para as quais propomos aperfeiçoamentos, nos termos do quadro a seguir.

Item	Alteração	Justificação
Art. 2º. VIII	Supressão	O Comando do Exército já cumpre este encargo.
Art. 2º, X	“X – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal sobre os registros e portes de armas nos respectivos Territórios.”	Com a nova sistemática em que compete exclusivamente à Polícia Federal a certificação de registros, é necessário que se mantenham atualizados os cadastros estaduais e do Distrito Federal sobre autorização de registros e de porte de arma de fogo.
Art. 2º. § 2º	“§ 2º. O Comando do Exército informará ao Sinarm sobre o cadastramento de armeiros em atividade no País.”	Consideramos ser de interesse do Sinarm o conhecimento dos dados referentes aos armeiros em atividade no País.
Art 3º. Parágrafo único.	“Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito, bem como as pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, serão registradas no Comando do Exército.”	As armas de fogo de coleção, tiro e caça incluem também armas de uso permitido.
Art. 4º, I	“I – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial, termo circunstanciado ou a processo criminal por infrações dolosas;”	A redação original é excessivamente rigorosa, excluindo o direito do registro para pessoas com pendências leves na justiça.
Art. 4º. § 6º	“§ 6º. A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de trinta dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.”	O acréscimo pretende evitar que o Sinarm se sirva da ausência de prazo legal para protelar indefinidamente uma resposta ao requerimento do interessado.
Art. 4º. § 7º	“§ 7º. O registro a que se refere o §. 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III, deste artigo.”	Na ausência da disposição acrescentada, o texto do § 4º submete os estabelecimentos comerciais ao cumprimento de requisitos que são inviáveis para pessoas jurídicas.

Item	Alteração	Justificação
Art. 4º. § 8º.	“§ 8º. Para a aferição da efetiva necessidade, a que se refere o caput, será levado em consideração o risco incomum, para o requerente ou sua família, decorrente de sua atividade profissional ou da localização de sua residência ou domicílio”	Entendemos que a definição formal do que seja efetiva necessidade reduz de forma salutar o poder discricionário da autoridade concedente.
Art. 6º. II	“II – os integrantes dos órgãos referidos no caput do art. 144 da Constituição Federal;”	Na forma como foi originalmente redigido, o inciso inclui as guardas municipais, que são tratadas em separado nos incisos III e IV.
Art. 6º. VIII	“VIII – agentes penitenciários, nos termos estabelecidos em regulamento;”	A expressão corrente que define esse funcionário é “agente penitenciário” e não “guarda penitenciário”. Entendemos como contrário à orientação doutrinária vigente o uso de arma de fogo pelo agente penitenciário em serviço. Remete-se ao regulamento a especificação das circunstâncias em que esse uso será permitido.
Art. 6º. X	“X – os oficiais de justiça e os oficiais de proteção da infância e da juventude, quando em serviço e a critério da respectiva autoridade judicial;”	Há dispositivos da legislação em vigor (art. 763, do Código de Processo Penal, e art. 143, inciso I, do Código de Processo Civil, por exemplo) que recomendam, em casos específicos, a autorização de porte para os oficiais de justiça em serviço.
Art. 6º. XI	“XI - Agentes de segurança judiciária, agentes das guardas judiciárias dos tribunais de justiça, os agentes do Departamento de Segurança da Sub-Chefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os agentes das guardas portuárias;”	Entendemos que houve omissão a respeito desses agentes.
Art. 6º. XII	“XII - Membros do Poder Legislativo Federal;”	Entendemos que houve omissão a respeito desses agentes políticos.
Art. 6º. XIII	“XIII – agentes de fiscalização do IBAMA, quando em serviço.”	Entendemos que houve omissão a respeito desses agentes.

Item	Alteração	Justificação
Art. 6º. XIV	"XVI - motoristas de veículos de carga, na forma estabelecida em regulamento."	Os riscos a que estão expostos esses profissionais justificam a concessão ao porte de arma.
Art. 6º. § 6º.	"§ 6º. A autorização para o porte de arma para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X e XIII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III, do art. 4º."	Consideramos indispensável esta comprovação, no caso de agentes públicos cuja formação profissional não inclui o adestramento com arma de fogo, nem tampouco a avaliação da aptidão psicológica. São dispensáveis, no entanto, os requisitos dos incisos I e II.
Art. 6º. § 7º.	"§. 7º. A autorização para o porte de arma para os integrantes das guardas municipais está condicionada a formação funcional ministrada em estabelecimento de ensino de atividade policial."	Acreditamos que as guardas municipais armadas acabarão sendo empregadas como polícias municipais, o que resultaria em grandes riscos para os municípios, caso a formação desses agentes se fizesse ao largo de orientação doutrinária e fiscalização adequadas.
Art. 7º.	"Art. 7º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos Termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional."	Entendemos que a expressão "cidadãos estrangeiros" mais adequada ao texto do que "nacionais de países estrangeiros".
Art. 6º. § 8º	"§ 8º. Os integrantes das polícias federais e estaduais, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento ao disposto nos incisos II e III do mesmo artigo."	Em que pese a necessidade de que sejam cumpridos os requisitos do art. 4º na aquisição de armas de fogo, entende-se os critérios de seleção nas instituições policiais os dispensam do requisito da idoneidade.
Art. 8º.	"Art. 8º A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares."	Os requisitos originalmente previstos já estão elecados como requisitos gerais no art. 4º.

Art. 9º. Parágrafo único.	“Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se a constituir recurso para o Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma estabelecida em regulamento.”	Ao destinarem-se as taxas para o FNSP, permite-se a sua redistribuição entre as polícias federal e estaduais, assim evitando-se a perda de arrecadação pelos Estados, que decorre da exclusividade atribuída à Polícia Federal para expedir autorizações
------------------------------	--	--

Item	Alteração	Justificação
Art. 10. Pará-grafo único. Inciso I	“I – omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de 18 (dezoito) anos, ou incapaz ou portador de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto quando, no caso do menor, estiver acompanhado do responsável ou instrutor.”	Entendemos que a redação original omitiu a hipótese do incapaz se apoderar da arma. A expressão “portador de deficiência mental” é mais adequada aos propósitos da norma que “portador de doença mental”.
Art. 11	“Art. 11. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e/ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:”	Substituímos “contrariando” por “em desacordo” para manter a coerência com a redação do art. 12.
Art. 12. § 2º Art. 13. § 2º	“§ 2º. São insuscetíveis de liberdade provisória, os crimes previstos neste artigo.”	Em nosso entendimento, o fato de serem considerados insuscetíveis de liberdade provisória já tornam os crimes insuscetíveis de fiança.
Art. 17.	“Art. 17. Armas de fogo, acessórios ou munições encontrados ou apreendidos sem registro ou sem autorização serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, na forma estabelecida em regulamento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.	Em nosso entendimento, deve ser atribuída ao Poder Executivo a decisão quanto à melhor forma de encaminhar as armas apreendidas ao Comando do Exército.

Item	Alteração	Justificação
Art. 17. Parágrafo único.	“Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a arma de fogo, acessório ou munição não puderem ser encaminhados ao Exército Brasileiro para a destinação devida, a critério do juiz, permanecerão sob guarda e responsabilidade da autoridade policial que presidiu o inquérito policial, até deliberação judicial, sendo vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa ou entidade.”	Manter o controle sobre essas armas e cumprir as normas sobre marcação de armas de fogo que retornem ao uso oficial, conforme previsto na Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, ratificada pelo Governo Brasileiro.
Art. 20.	“Art. 20. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 6º desta Lei.”	Em nosso entendimento, a vedação é abusiva, pois cidadãos capazes com 21 anos de idade são elegíveis para o mandato de Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de paz. Também com vinte e um anos, o cidadão pode constituir família, comerciar, ser nomeado para cargo na administração pública, ser graduado em curso superior. Incoerente, portanto, esta vedação. A inclusão do inciso IV, do art. 6º evita a discriminação desnecessária entre guardas municipais de municípios com mais ou com menos de 500.000 habitantes.
Art. 21.	“Art. 21. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias.”	Entendemos que a redação original é inadequada, ao determinar um prazo inflexível para a expedição do regulamento.
Art. 27.	“Art. 27. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a mil pessoas, adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, utilizando, para tanto, equipamentos de detecção de metais.”	Consideramos a disposição original excessivamente rigorosa, pois, na maior parte do território nacional os eventos não estão submetidos às pressões da violência. A nova redação se torna coerente com o texto do § 2º do mesmo artigo.
Art. 27. § 1º	Fica revogado, renumerando-se o § 2º como único.	Em decorrência da alteração na redação do caput.

Item	Alteração	Justificação
ANEXO	ANEXO - TABELA DE TAXAS I – Registro de arma de fogo R\$ 150,00; II – Renovação de registro de arma de fogo R\$ 150,00; III – Expedição de porte de arma de fogo R\$ 650,00; IV – Renovação de porte de arma de fogo R\$ 650,00; V – Expedição de Segunda via de registro de arma de fogo R\$ 150,00; VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo R\$ 650,00	O objetivo do estatuto é incentivar as pessoas e empresas a regularizarem seu armamento, possibilitando mais controle. O aumento dos valores a serem cobrados pode, inversamente, desestimular esta regularização.

No que tange ao art. 28, que condiciona a vigência da proibição de comercialização de armas de fogo no território nacional a referendo popular, manteve o dispositivo em sua forma original por entender tratar-se de tema extremamente árido, sujeito a um volume tal de controvérsias, que somente o pronunciamento direto do conjunto da cidadania poderá bem equacioná-lo.

No entanto, embora em um primeiro momento me incline pela posição acima externada, há que se considerarem as conseqüências para a indústria nacional, ressaltadas, inclusive, em documento encaminhado pelo Comando do Exército, com implicações, ademais, nas próprias exportações de armamento fabricado em território nacional, em razão de tratados internacionais que resguardam a reciprocidade.

Tudo isso sugere a necessidade de profunda reflexão sobre o tema a ser procedido por esta Comissão.

Agradecemos a confiança do ilustre Presidente desta Comissão, Deputado Moroni Torgan e o apoio do líder José Carlos Aleluia.

Agradecemos ainda a inestimável colaboração do Consultor Legislativo Marco Antonio Damasceno Vieira e do Sr. Representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Promotor de Justiça Alex Sandro, Teixeira da Cruz.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para ao ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.555/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora